

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

Processo CVM RJ-2007-12237

Senhor Superintendente Geral,

O presente processo originou-se de recurso, enviado à CVM, em 11.10.07, pela RECRUSUL S/A (fls. 02/05), contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 3.000,00, aplicada **pela não entrega** do ITR referente ao trimestre findo em 30.09.06, referente a 60 dias, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC n° 587/07, de 18.09.07 (fl. 6), observado o disposto no art. 18 da Instrução CVM n° 202/93 e nos artigos 12 e 14 da Instrução CVM n° 452/07.

2. Em seu recurso, a companhia alegou, principalmente, que (fl. 02/05):

- a. é mister corrigir a informação contida no ofício que comunicou a aplicação da multa, no sentido de que o documento já foi entregue;
- b. não houve propósito de descumprir as normas da CVM, tampouco isso ocorreu por negligência;
- c. ocorre que a situação por que passa a companhia, juntando-se a isso os problemas de saúde do DRI, vem obstaculizando o fiel cumprimento de todas as exigências da CVM;
- d. a empresa encontra-se em processo de recuperação judicial, tendo escassos recursos humanos para cumprir as exigências impostas pelo regime judicial e pela CVM;
- e. não obstante, há um acompanhamento diário e rigoroso de um preposto do Administrador Judicial dentro da empresa, que todos os meses presta contas de suas atividades, atendendo aos ditames do art. 52, IV, da Lei n° 11.101/05;
- f. desse modo, ao respeitar todas as exigências da Lei n° 11.101/05, a companhia está, por certo, respeitando aquilo que a CVM dela espera;
- g. deveras pertinente é recente e semelhante processo porque passou a Recrusul S/A (CVM RJ-2006-9292). Nele, muito sabiamente, o despacho da área técnica faz sábia aplicação do princípio da razoabilidade para enfrentar o caso levando em conta as especificidades do caso concreto e não só o atendimento estrito à legalidade:

"(...) a razoabilidade pode ser entendida como diretriz que exige a relação das normas gerais com as individualidades do caso concreto (...). No caso concreto, a situação da empresa, em recuperação judicial, com o relato de que grande parte de sua atividade administrativa, por força maior, teve de ser descontinuada durante o referido processo, não pode deixar de ser sopesada, o que pode fazer com que norma geral não se ajuste, adequadamente, à situação real, ainda que, como mencionamos, o atraso tenha, de fato, ocorrido.

Ao final, o valor da multa cominatória, da forma que resultou, pode não equivaler, devemos reconhecer, ao bem jurídico tutelado, se considerarmos, especialmente, o tipo de informação requerida. (...) Por tudo que se expôs, embora reconheçamos que a multa cominatória foi expedida, a nosso ver, de forma legal e em estrito cumprimento às normas que a embasam, a nós nos parece que a sua manutenção pode vulnerar o princípio da razoabilidade. A permanência dessa medida pode ter resultado em um valor excessivo, critério que justificaria sua exclusão. Cremos que o aspecto individual da companhia pode estar sendo sobremaneira desconsiderado pela norma geral, o que imporia sua revisão."

- h. há de se entender que diante de tamanho sacrifício que a empresa vem fazendo, é de se compreender que ainda não consiga atender com todos os seus deveres em dia; e
- i. destarte, propõe-se sejam relevadas todas, quaisquer e eventuais faltas no estrito cumprimento de exigências legais. Sobrecarregar a recorrente com penalidades, só irá aumentar o quadro de dificuldades.

### ENTENDIMENTO GEA-3

3. Preliminarmente, ressalta-se que o prazo de entrega do ITR referente ao trimestre findo em 30.09.06 venceu em **29.11.06** (60 dias após o término do trimestre), tendo em vista que a companhia se enquadra no art. 1° da Instrução CVM n° 245/96.
4. No que tange à afirmação da companhia de que já havia entregue o documento, ressalta-se que o OFÍCIO/CVM/SEP/MC n° 587/07, de 18.09.07, esclarece que o 3° ITR/06 não havia sido enviado até **28.06.07** (fl.06), tendo sido encaminhado pela companhia posteriormente em **10.08.07** (fl. 07).
5. Nesse sentido, considerando que (i) em consulta ao Sistema de Controle e Recepção de Documentos (SCRD), verificou-se que a companhia enviou o documento em **10.08.07** (fl. 07); e (iii) o e-mail de alerta foi enviado em 04.09.06 (fl. 08); a multa por atraso de 60 dias foi corretamente aplicada.
6. Com relação às demais alegações da companhia, cumpre registrar que, em que pese a manifestação da área técnica no Processo CVM n° RJ-2006-9292, mencionada pela companhia (letra "g" do § 2°, retro), o Colegiado, em reunião realizada em 26.02.07, entendeu que a condição da empresa em recuperação judicial não a desobriga de prestar as informações à CVM, tendo sido, dessa forma, negado provimento ao recurso interposto pela Recrusul S/A naquele processo (fl. 09).
7. Ademais, o fato de a companhia estar cumprindo a legislação que lhe é aplicável, em razão de se encontrar em situação de recuperação judicial, não atende as exigências contidas na Instrução CVM n° 202/93.
8. Além disso, não há na legislação aplicável nenhum dispositivo que faz distinção de prazos para entrega dos documentos elencados no art. 16 da Instrução CVM n° 202/93, dentre eles o formulário de Informações Trimestrais – ITR, em razão de a companhia estar, ou não, em recuperação judicial.

Isto posto, somos pelo indeferimento do recurso apresentado pela RECRUSUL S/A, pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM n° 452/07.

Atenciosamente,

MARCO ANTONIO PAPERA MONTEIRO

Analista

FERNANDO SOARES VIEIRA

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo

ELIZABETH LOPEZ RIOS MACHADO

Superintendente de Relações com Empresas